

Esta Comissão de Constituição e Justiça, como favorável à aprovação do presente Projeto de lei n. 539, de 1962.
E' o nosso parecer, s.m.j.
Sala das Comissões, em 28-8-62
(a) Ioshifumi Uiyama — Relator
Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28-8-62
(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Tortoni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1.962, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1302, de 1961

A transformação do Posto de Assistência Médico-Sanitária de Ba-rueri em Centro de Saúde é o objetivo do presente Projeto.
Pode a medida concretizar-se através do ato do Poder Executivo, o que não impede o seja através de lei, sendo, na espécie, concorrente a competência para a iniciativa, força do estatuto pelo art. 22 da Constituição do Estado.
O ordenado pelo diploma básico paulista, no seu art. 30, está satisfeito pelo art. 2.º da proposição.

A legislação ordinária pertinente ao assunto (Decreto-Lei n. 17.030, de 6 de março de 1947) não veda a transformação proposta, que poderá operar-se mediante a satisfação de determinados requisitos, cujo exame incumbirá à Comissão de Mérito.

Isto posto, inviolados os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não há senão opinar pela aprovação do Projeto em exame.
E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 1962
(a) Angelo Zanini, Relator
Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.
Sala da Comissão, 28-8-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Tortoni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio

PARECER N. 1.964, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 448, de 1961.

O Projeto de lei n. 448, de 1961, de autoria do nobre deputado Gustavo Martini, volta à consideração desta Comissão, agora instruído com a certidão de fls. 10 e com sugestão de emenda apresentada pelo próprio autor da medida, satisfazendo assim as exigências constantes do parecer de fls. 8.

A Certidão de fls. 10, fornecida pelo Registro de Imóveis e anexes da Comarca de Itu, nos esclarece tratar-se o objeto da doação de imóvel pertencente ao Estado, tanto que ali está certificado que o terreno descrito na sugestão de emenda de fls. 9 foi adquirido pela Fazenda do Estado, nos termos do Decreto n. 22.862, de 10 de novembro de 1933, por força de escritura de 25 de fevereiro de 1934, lavrada nas notas do 6.º Tabelião de São Paulo, em virtude de desapropriação amigável em que figura como transmitente José da Silva Maciel. E' de se esclarecer, outrossim, que a própria Prefeitura Municipal de Indaiatuba havia doado dito imóvel ao Sr. José da Silva Maciel com a condição de ser usado e terreno única e exclusivamente para fins educacionais.

Com a sugestão da emenda apresentada pelo nobre proponente da medida, fica esclarecida, inclusive, a forma cessão, que será a de doação, com a condição de ser construído o prédio do Colégio Estadual local.

Uma vez que os outros aspectos jurídico-constitucional da medida estão condizentes com nossa Carta Magna Estadual (art. 20, letra "c", e 22 de nossa Constituição), por ser legislativa a medida e sua iniciativa de natureza concorrente, nada temos a objetar contra o projeto, adotada, porém, a sugestão de fls. 9, que ficará reformada na seguinte:

Emenda

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Instituto de Previdência do Estado, o imóvel abaixo descrito, situado na cidade de Indaiatuba, e destinado à construção do prédio do Colégio Estadual local, a saber:

"Um terreno com a área de 8372m2 (oito mil, trezentos e setenta e dois metros quadrados), de forma retangular, situado no quarteirão formado pelas ruas Cerqueira Cesar, Treze de Maio, Francisco de Paula Leite e Padre Bento Pacheco, medindo 92,00m (noventa e dois metros) de frente para a rua Cerqueira Cesar, por 91,00m (noventa e um metros), da frente aos fundos."

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, 27-8-62

(a) André Nunes Junior, Relator
Aprovado o parecer do relator favorável à proposição e emenda.
Sala da Comissão, 28-8-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Tortoni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio

PARECER N. 1965, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 948, de 1961.

O presente Projeto de lei n. 948, de 1961, de autoria do nobre deputado Constabile Romano, visa criar, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Instituto de Nutrição Infantil.

2. O artigo 2.º do projeto especifica as finalidades do órgão a ser criado. Os artigos 3.º e 4.º dispõem sobre a sua organização. O artigo 5.º prevê o recebimento de doações destinadas à instalação ou pesquisas e o artigo 7.º permite a contratação de serviços especializados para as investigações especiais ou cocência. O artigo 8.º e 9.º são dispositivos de caráter financeiro. O artigo 10 prevê a designação de servidores do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social para terem exercício nesse órgão, até que sejam criados os cargos necessários ao seu funcionamento.

3. A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

4. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabenos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

5. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 29 e 22 da Constituição Estadual.

6. Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 9.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, a exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

7. Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis, somos favoráveis E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 14-5-62
(a) Alfredo Farhat — Relator
Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.
Sala da Comissão, 28-8-1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Tortoni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1966, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1350, de 1961.

Precede o nobre deputado Sólton Borges dos Reis, com o Projeto de lei n. 1350, de 1961, transformar em Colégio o Curso Ginásial que funciona junto ao Instituto de Educação "Carlos Gomes", de Campinas.

Referido estabelecimento é a previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-Lei Federal n. 4.214, de 9 de abril de 1942), que dispõe:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 2.º — Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos."

No que se refere ao aspecto constitucional-legal nada há que opor à aprovação da proposição. A matéria é de natureza legislativa e a sua iniciativa é concorrente, "ex-vi" do artigo 22 da Constituição do Estado.

Em seu artigo 2.º o projeto constata os recursos adequados à cobertura das despesas decorrentes da extinção da lei, no que atende ao imperativo do art. 29 da mesma Carta Magna.

Nestas condições, manifestamo-nos favoravelmente à proposta.
E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 18-5-1962.
(a) Castello Branco — Relator
Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição com emenda.
Sala da Comissão, 28-8-1962.
(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Tortoni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1.967, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.192, de 1961
O presente Projeto de lei n. 1.192, de 1961, proposto pela criteriosa Comissão de Saúde e Higiene, visa criar um Hospital Psiquiátrico, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de São José do Rio Preto.

2. — A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabenos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. — A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 29 e 22 da Constituição Estadual.

5. — Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, a exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

6. — Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.192, de 1961.
E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 6-4-62.
(a) Orlando Zancaner — Relator.
Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.
Sala da Comissão, 28-8-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Tortoni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão — Marco Antonio.

PARECER N. 1.968, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.057, de 1961

Em exame o Projeto de lei n. 1.057, de 1961, de autoria do nobre deputado Wilson Lapa, cujo objetivo é criar uma delegacia regional de polícia, em Fernandópolis.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e não recebeu emendas.

A matéria, de natureza legislativa, inclui-se, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, por força do que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado.

Trata-se, no caso, não de elevar de classe a Delegacia de Polícia de Fernandópolis, mas, tão somente, atribuir-lhe as prerrogativas e competência de delegacia regional.

Por não inexistirem óbices de natureza jurídico-constitucional, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 1.057, de 1961.

Sala das Comissões, em 29-11-1961.
(a) Castello Branco — Relator.
Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28-8-1962.
(a) Augusto do Amaral — Marco Antonio — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Tortoni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão.

PARECER N. 1.969, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.362, de 1961

O Projeto de lei n. 1.362, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Nunes Ferreira, objetiva a criação de uma escola industrial em Votuporanga.

A Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que estabeleceu o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, dispôs no seu artigo 11 o seguinte:

"Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

1) Escola Industrial, quando ministrarem um ou mais Cursos Industriais, de aprendizagem profissional;

2) Escola Técnica Industrial, quando ministrarem um ou mais Cursos Técnicos Industriais."

O projeto não atenta contra dispositivos constitucionais vigentes. A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, de acordo com o artigo 22 da Constituição do Estado.

Outrossim, prevendo o projeto recurso hábil para ocorrer aos novos encargos, está obedecida a exigência do artigo 30 da mesma Constituição.

Por conseguinte, votamos favoravelmente ao presente projeto.
E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 25-5-62.
(a) Almeida Barbosa — Relator.
Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.
Sala da Comissão, 28-8-1962.

(a) Augusto do Amaral — Marco Antonio — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Tortoni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão.

PARECER N. 1.970, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.351, de 1961.

O Ilustre parlamentar José Costa apresenta à apreciação da Assembleia o Projeto de lei n. 1.351, de 1961, que objetiva a criação de um Hospital Psiquiátrico, subordinado ao Departamento de Assistência a Psicopatas, da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social, em Adamantina.

A matéria tem caráter legislativo (art. 29 da Constituição Estadual), e a competência de sua iniciativa é concorrente (art. 22 da mesma Constituição).

O art. 2.º da proposição indica os recursos hábeis exigidos pelo art. 29 do já citado estatuto fundamental.

Nessas condições, no que diz respeito a esta Comissão examinar, não vemos impedidos à aprovação do Projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 12-4-62

(a) Luiz Roberto Vidigal — Relator
Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.
Sala da Comissão 28-8-1962.

(a) Augusto do Amaral — Marco Antonio — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Jethero Cardoso — Rocha Mendes Filho — Hilário Tortoni — Bento Dias Gonzaga — Mendonça Falcão

PARECER N. 1.971, DE 1962

Deputado Sólton Borges dos Reis, Relator Especial designado nos termos do Art. 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 31, de 1962.

Designado pelo nobre Presidente desta Assembleia Relator Especial no Projeto de Lei n. 31, de 1962, apresentado pelo nobre Deputado Leôncio Lapa, para emitir parecer pela Comissão de Educação e Cultura, faço-o depois do cuidado estudo de proposição em tela.

Trata a proposição da criação de uma escola normal na cidade de Olímpia, devidamente justificada da qual se destaca que Olímpia é "cidade de uma região onde funcionam dezesseis grupos escolares, quatro ginasios, além de outros três já criados", comporta portanto uma escola normal oficial."

Examinada a matéria no tocante ao mérito, a presente medida legislativa deve merecer aprovação. A sua concretização ensejará novas perspectivas aos estudantes olímpios, evitando as constantes deslocações dos alunos em demanda de outros centros, para o prosseguimento dos estudos.

Assim sendo, sob o ponto de vista da Comissão de Educação e Cultura não há óbice a opor.

E' o que me compete, como Relator Especial, opinar.
Sala das Comissões, 28-8-1962

(a) Sólton Borges dos Reis — Relator Especial